



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821816 - DF (2023/0151314-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GABRIEL CERVANTES GHISELLI E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA
OUTRO NOME : FERNANDO EWERTON CESAR DA SILVA
CORRÉU : URANDY JOAO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO
CORRÉU : WEVERTON VIANA MARINHO
CORRÉU : WELBERT RICHARD VIANA MARINHO
CORRÉU : WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA
CORRÉU : UELIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : WENDEL ALVES SANTANA
CORRÉU : HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO
CORRÉU : FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA
CORRÉU : MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES
CORRÉU : JOSE CARLOS LEITE
CORRÉU : ANA CAROLINE FERREIRA BEBENDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO COM CORRÉU. DOSIMETRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO ARESP N. 1.777.937/DF. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES COM CORRÉU APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* N. 735.385/DF. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AFASTAMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO IMPÕE A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALTA DE DELITO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AUSÊNCIA.

1. *Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente (Art. 210 do RISTJ).*

2. Hipótese em que a impetração pede a equiparação da reprimenda imposta ao paciente a de corréu condenado na mesma ação penal, mas, além de a dosimetria já ter sido objeto de exame em agravo em recurso especial (AREsp n. 1.777.937/DF), o pleito de aplicação de pena idêntica a do corréu também foi exaustivamente analisado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 735.385/DF, estando configurada a reiteração de pedidos.

3. Além de inadmissível a presente impetração, já tendo sido a alegação exaustivamente analisada por esta Turma julgadora, não há como reconhecer a identidade de situações do paciente com o corréu, pois, conforme já consignado, diante da falta de identidade de situações, contra a pena do crime de participação em organização criminosa, em relação ao corréu, o Ministério Público não se insurgiu em apelação. Enquanto, em relação ao paciente, além de ter ocorrido recurso do órgão da acusação, o Tribunal logrou fundamentar de maneira clara e suficiente a necessidade de majoração da reprimenda.

4. Não há falar na insubsistência do crime de integrar organização criminosa, em razão da superveniência de absolvição do crime de lavagem de dinheiro e persistência apenas de crime cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapassa 4 anos.

5. *Não se deve confundir o crime de participação em organização criminosa com os chamados crimes acessórios ou parasitários, os quais dependem da existência de uma infração penal antecedente para se configurarem (v.g. receptação – artigo 180, CP). O crime do artigo 2º., da Lei do Crime Organizado não depende de nenhuma outra infração antecedente, ele é um “crime principal”, infração penal autônoma. Nem mesmo depende, como já visto, para sua consumação perfeita, do efetivo cometimento de infrações almejadas. Ademais, se estas foram cometidas, ao reverso do caso dos crimes parasitários, não o antecederão, mas o sucederão, ou seja, se há um crime antecedente, será o de organização criminosa e não os demais crimes almejados por ela.* Doutrina.

6. *Habeas corpus* denegado, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Com as ressalvas do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821816 - DF (2023/0151314-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GABRIEL CERVANTES GHISELLI E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA
OUTRO NOME : FERNANDO EWERTON CESAR DA SILVA
CORRÉU : URANDY JOAO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO
CORRÉU : WEVERTON VIANA MARINHO
CORRÉU : WELBERT RICHARD VIANA MARINHO
CORRÉU : WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA
CORRÉU : UELIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : WENDEL ALVES SANTANA
CORRÉU : HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO
CORRÉU : FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA
CORRÉU : MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES
CORRÉU : JOSE CARLOS LEITE
CORRÉU : ANA CAROLINE FERREIRA BEBENDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO COM CORRÉU. DOSIMETRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO ARESP N. 1.777.937/DF. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES COM CORRÉU APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* N. 735.385/DF. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AFASTAMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO IMPÕE A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALTA DE DELITO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AUSÊNCIA.

1. *Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente (Art. 210 do RISTJ).*

2. Hipótese em que a impetração pede a equiparação da reprimenda imposta ao paciente a de corréu condenado na mesma ação penal, mas, além de a dosimetria já ter sido objeto de exame em agravo em recurso especial (AREsp n. 1.777.937/DF), o pleito de aplicação de pena idêntica a do corréu também foi exaustivamente analisado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 735.385/DF, estando configurada a reiteração de pedidos.

3. Além de inadmissível a presente impetração, já tendo sido a alegação exaustivamente analisada por esta Turma julgadora, não há como reconhecer a identidade de situações do paciente com o corréu, pois, conforme já consignado, diante da falta de identidade de situações, contra a pena do crime de participação em organização criminosa, em relação ao corréu, o Ministério Público não se insurgiu em apelação. Enquanto, em relação ao paciente, além de ter ocorrido recurso do órgão da acusação, o Tribunal logrou fundamentar de maneira clara e suficiente a necessidade de majoração da reprimenda.

4. Não há falar na insubsistência do crime de integrar organização criminosa, em razão da superveniência de absolvição do crime de lavagem de dinheiro e persistência apenas de crime cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapassa 4 anos.

5. *Não se deve confundir o crime de participação em organização criminosa com os chamados crimes acessórios ou parasitários, os quais dependem da existência de uma infração penal antecedente para se configurarem (v.g. receptação – artigo 180, CP). O crime do artigo 2º., da Lei do Crime Organizado não depende de nenhuma outra infração antecedente, ele é um “crime principal”, infração penal autônoma. Nem mesmo depende, como já visto, para sua consumação perfeita, do efetivo cometimento de infrações almejadas. Ademais, se estas foram cometidas, ao reverso do caso dos crimes parasitários, não o antecederão, mas o sucederão, ou seja, se há um crime antecedente, será o de organização criminosa e não os demais crimes almejados por ela.* Doutrina.

6. *Habeas corpus* denegado, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Fernando Ewerton Cezar da Silva (ou Fernando Ewerton Cesar da Silva)**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Revisões Criminais n. 0732662-38.2022.8.07.0000 e n. 0708146-17.2023.8.07.0000).

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso em crime contra a economia popular e participação em organização criminosa (*Operação Patrick*), pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, às penas de 5 anos, 2 meses e 17 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 17 dias-multa (Ação Penal n.

A defesa do paciente ajuizou duas revisões criminais na colenda Corte de origem, que foram julgadas improcedentes. Em uma, alegou-se a atipicidade da conduta de participação em organização criminosa, em razão da superveniência de sentença que o absolveu do crime de lavagem de dinheiro. Eis a ementa (fls. 659/660 - Autos n. 0732662-38.2022.8.07.0000):

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. ALEGADA PROVA NÃO ATESTA INOCÊNCIA. ESCOPO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PERMITE REANÁLISE DE PROVAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. DIVISÃO DE TAREFAS. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos processos em que a condenação foi mantida pelo STJ em sede de recurso especial, e a revisão criminal não coincidir com a questão apreciada por essa corte superior, cabe a este Tribunal julgar o pedido revisional, uma vez que não se operou o efeito substitutivo da decisão.

2. Não obstante o requerente alegue haver prova nova que afasta o quadro fático que resultou na condenação, a análise da alegada prova não conduz à conclusão de inocência do revisionando. No caso, o requerente alega que a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro atesta a inocência quanto ao crime antecedente de organização criminosa. Ao contrário disso, a absolvição tão somente evidencia que os bens adquiridos pela conduta originária não foram encobertos a fim de lhes dar aparência lícita.

3. Comprovado, por meio de diversas provas, que o requerente compunha e liderava uma organização criminosa que tinha como escopo principal a prática de crimes, consumou-se o delito nos termos do artigo 2º da Lei 12.850/13.

4. Revisão Criminal admitida e julgada improcedente.

Na outra, sustentou-se ilegalidade decorrente da manutenção da pena imposta ao paciente quando a situação dele se assemelha a do corréu Alessandro Ricardo (Revisão Criminal n. 0708146-17.2023.8.07.0000), cuja pena privativa de liberdade foi aplicada de forma menos rigorosa impondo-se o regime inicial semiaberto de expiação.

Aqui, alega-se constrangimento ilegal na manutenção da reprimenda imposta ao paciente pelos crimes de participação em organização criminosa e delito contra a economia popular, bem como da condenação pelo crime de integrar organização criminosa.

Sustenta-se que a pena do paciente deve ser equiparada a do corréu, *não é apenas porque o Ministério Público não recorreu da decisão que a situação de ambos não é a mesma. O critério aqui é objetivo, já que a descrição das condutas de ambos foi a mesma! De acordo com a acusação, os dois eram apontados como supostos*

líderes da organização criminosa, sendo sócios da filial de Goiânia (culpabilidade); eles fariam parte da organização criminosa que tinha um número considerável de membros e possuía grande quantidade de documentação falsa (circunstâncias do crime); e a conduta deles teria gerado grande prejuízo a diversas vítimas (consequências do crime) - (fl. 16).

Argumenta-se que a superveniência da absolvição do crime de lavagem de dinheiro vem a reforçar a identidade de situações entre ele e o corréu Alessandro, a denotar a necessidade de redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento.

Acrescenta que as decisões adotaram a fração de 1/5 para o aumento da pena do PACIENTE, por cada circunstância judicial, a mesma adotada para a exasperação da pena de Welbert Richard, criador da pirâmide, ao lado de seu irmão Weverton, e que nela permaneceu 2 anos a mais que o paciente (fl. 20).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a execução da pena imposta até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requer *seja diminuída a pena imposta ao PACIENTE, em razão da participação da organização criminosa, para 3 anos e 6 meses, a ser cumprida no regime semiaberto, equiparando-se à do corréu Alessandro Ricardo, que possui situação fático-processual idêntica à sua (fl. 23).*

Em 11/5/2023, deferi o pedido liminar para suspender a execução da pena imposta ao paciente até a apreciação do mérito da presente impetração (fls. 1.082/1.083).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.088/1.095):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CRITÉRIO DO JULGADOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em 29/6/2023, a defesa apresentou aditamento à inicial do writ, sustentando,

em síntese, ser insustentável a subsistência da condenação pelo crime de participação em organização criminosa, uma vez que a Lei n. 12.850/2013 exige que a associação tenha a finalidade de cometer crimes cuja pena máxima seja superior a 4 anos, elemento inexistente na ação penal, na qual o paciente foi absolvido pelo delito de lavagem de dinheiro, remanescendo apenas o crime contra a economia popular, cuja pena máxima cominada é 2 anos de detenção. O impetrante rememora, mais uma vez, a identidade de situações com o corréu Alessandro (fls. 1.130/1.145).

O Ministério Público Federal opinou novamente pela denegação da ordem (fls. 1.147/1.168):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO PATRICK). VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES. ENTENDIMENTO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE EMENDA À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO.

A defesa apresentou impugnação aos argumentos do *Parquet* Federal (fls. 1.170/1.179).

É o relatório.

VOTO

O presente pedido não comporta acolhimento.

O tema objeto da presente impetração já foi objeto de exame, em duas oportunidades distintas, por este Superior Tribunal.

Na primeira oportunidade, ocasião do julgamento do AREsp 1.777.937/DF, em 1º/2/2021 fiz revisão de toda a dosimetria da pena imposta ao paciente e não verifiquei coação ilegal. Confirmam-se, no que interessa, trechos da decisão:

[...]

No que se refere à suposta violação dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como dos arts. 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a defesa do agravante, os elementos sopesados para aumentar a pena, na primeira fase, referente ao crime contra a economia popular, são concretos e idôneos, sendo aptos, pois, a agravar a pena na primeira fase da dosimetria da pena. Eis o que consta do acórdão atacado (fls. 5.451/5.454 - grifo nosso):

[...]

Não assiste razão à douta Defesa.

Vejamos.

Na primeira fase, o eminente Magistrado sentenciante valorou negativamente a culpabilidade do agente, as consequências e as circunstâncias do crime e, assim, fixou a pena-base no máximo abstratamente previsto para o tipo, qual seja: 2 (dois) anos de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Confira-se a fundamentação tecida pela autoridade judiciária (sentença às fls. 2.479):

Weverton: culpabilidade evidenciada. Dolo intenso quanto ao crime de pirâmide financeira. Foi o criador da moeda digital "Kriptacoin" e exercia a presidência de fato da empresa que a comercializa. Também realizava palestras, recrutava investidores e foi quem mais se beneficiou do esquema. Adquiriu veículos luxuosos, helicóptero, avião, ocultou grande quantia em dinheiro em conta de terceiro e aplicou em previdência privada. É reincidente, o que será valorado como agravante noutra fase. O motivo é inerente aos tipos. Sem elementos específicos e concretos sobre personalidade e conduta social. Quanto ao crime de pirâmide financeira, o prejuízo causado às vítimas foi significativo. Ao que consta, o crime pode ter lesado aproximadamente quarenta mil pessoas, sem contar que o fato se expandiu para além do DF, vindo a alcançar pessoas residentes em outros Estados da Federação. Portanto, particularmente em relação ao crime de pirâmide financeira, a intensidade do dolo, o prejuízo causado às vítimas, o proveito econômico obtido, utilização da internet e redes sociais para a prática do crime e o tempo que ele perdurou, verifico que qualquer pena abaixo do máximo previsto em abstrato seria insuficiente para a sua reprovação e prevenção. A fundamentação vertida na respeitável sentença encontra-se irreparável, pois invocou elementos que demonstram que a reprovabilidade do dolo do agente, as circunstâncias do crime e a extensão das suas consequências excederam ao ordinário do tipo. É certo que o crime contra a economia popular previsto no art. 2º, inc. IX, da Lei n. 1521/51, geralmente se concretiza pela atração enganosa de vítimas, consistindo o engodo em fazê-las acreditar que estão participando de um esquema de investimento financeiro lucrativo. Entretanto, a forma pela qual o acusado praticou esta fraude excedeu, sobremaneira, a necessária para consumação do crime.

Com efeito, vê-se que o réu WEVERTON: idealizou a falsa moeda virtual; constituiu empresa em nome de terceiros para viabilizar sua venda; constituiu (com seus comparsas) outras empresas em nome de terceiros (inclusive com documentos falsos) para realizar a circulação do dinheiro angariado, dificultando o rastreamento e o ressarcimento das vítimas quando o esquema ruísse; realizava palestras para atrair investidores (o que seria inerente ao tipo), mas, além disso, adquiriu veículos luxuosos (um deles no valor de mais de dois milhões de reais, qual seja: a LAMBORGHINI HURACAN), helicóptero e avião, exibindo-os para ludibriar as vítimas acerca da lucratividade do 'negócio' (ao mesmo tempo que usava tais bens para lavar o capital). Acrescente-se que o fato de ter idealizado o esquema também revela maior culpabilidade.

Nesse sentido:

[...]

Quanto à extensão das consequências, anote-se que o crime contra a economia popular lesionou, aproximadamente, 40.000 vítimas, expandindo o delito por outras unidades da Federação, além do Distrito Federal.

As alegações defensivas de que não houve prejuízo e que até a deflagração da Operação Patrick as vítimas não estavam reclamando não prosperam. As provas dos autos evidenciaram que as vítimas não estavam conseguindo resgatar em dinheiro os valores 'aplicados', reclamando diretamente para os réus, os quais as orientavam a buscar o SAC ou o responsável por seu binário, sempre se esquivando de efetivarem o pagamento do valor devido (seja o aplicado seja o prometido).

Os réus também mudavam o discurso feito inicialmente para atrair as vítimas

(de retorno financeiro em dinheiro), passando a dizer que o retorno seria em moedas virtuais ou produtos.

Outra estratégia aplicada foi viabilizar o saque em dinheiro de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia, para mantê-las ludibriadas, mas ainda sem resgatarem o valor vertido aos réus.

Logo, à toda evidência, as vítimas sofreram prejuízos e estavam reclamando.

Ademais, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, porque, de fato, havia uma intensa divulgação em redes sociais, com fotos, vídeos e outros materiais promocionais em que eram ostentados bens de elevado valor, principalmente carros de luxo, bem como consta dos autos que os réus aceitavam que as vítimas entregassem veículos e imóveis para a aquisição da falsa moeda virtual.

Há notícia de que o locador do imóvel onde se encontrava a KRIPTACOIN de Goiânia/GO somente não perdeu uma fazenda para WEVERTON e WELBERT RICHARD porque foi advertido pelo réu FERNANDO para que não fizesse tal negócio.

A alegação de que os bens apreendidos serão revertidos para o ressarcimento das vítimas também não merece acolhida, pois não é passível de confirmação nesta via.

Há diversas demandas cíveis ajuizadas pelas vítimas no âmbito deste Tribunal de Justiça (conforme se observa do sítio eletrônico oficial desta Corte).

[...]

Também não há falar em ilegalidade no aumento aplicado, notadamente diante da gravidade das circunstâncias referenciadas, com especial destaque ao papel do agravante na concepção e articulação da pirâmide financeira, o *modus operandi* do crime (intensa divulgação em redes sociais e ostentação de bens de luxo como forma de persuadir as vítimas a entregarem bens de alto valor) e a amplitude do dano causado (40.000 vítimas).

Nesse particular, cumpre destacar a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 16/10/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se:

[...]

No caso, o patamar estipulado está devidamente justificado, razão pela qual não há falar em ilegalidade.

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, também não diviso ilegalidade na fundamentação utilizada para negatar a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime.

Eis o que consta do acórdão atacado (fls. 5.458/5.459 e 5.462/5.463 - grifo nosso).

[...]

Ora, os elementos sopesados são concretos e idôneos, pois transcendem aqueles próprios ao ilícito em comento.

Também não falar em *bis in idem* decorrente da identidade verificada com os elementos que justificaram o aumento da pena do crime contra a economia popular, pois a jurisprudência admite a ponderação dos mesmos elementos fáticos, desde que a valoração não ocorra na dosimetria do mesmo crime, como no caso dos autos (crimes distintos).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que só há *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime, não havendo que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso matéria" (AP 470 EDj-décimos terceiros, Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2013).

Na mesma linha, destaco o seguinte precedente desta Corte:

[...]

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, o recurso especial é manifestamente improcedente, pois, do que se colhe do acórdão impugnado, o agravante não assumiu a prática de nenhuma das elementares do crime contra a economia popular; ao contrário, sustentou que a operação engendrada era uma atividade lícita (marketing multinível), alegação essa que não se coaduna, nem mesmo de forma parcial ou qualificada, com a imputação delineada na peça acusatória.

Confira-se (fl. 5.451):

[...]

Na segunda fase, aduziu que a pena deve ser reduzida, mediante o reconhecimento da atenuante correspondente à confissão espontânea. Explicou que, embora, como bem ponderou o douto Magistrado, ele tenha ressalvado que se tratava de marketing multinível e não de pirâmide financeira, por outro lado, admitiu: que foi o criador da KRIPTACOIN; que lucrou com a atividade; que era o proprietário de fato da empresa WS CORPORATE; e que o dinheiro encontrado na sede da ACADEMIA PREMIUM, na verdade, pertencia ao fluxo de caixa da WS CORPORATE. [...]

O caso dos autos, pois, se assemelha com a hipótese delineada no enunciado sumular n. 630/STJ, circunstância que obsta a incidência da atenuante em questão e, por consequência, da compensação com a circunstância agravante (reincidência).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

[...]

É importante consignar que, contra a decisão transcrita acima, foram interpostos inúmeros recursos pela defesa, conforme relatou o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal (fl. 730), o que fez com que a decisão transitasse em julgado apenas em 28/6/2022.

Na segunda oportunidade, ocasião da análise do *Habeas Corpus* n. 735.385/DF, foi alegada a identidade de situações do paciente com outros corréus condenados na mesma ação penal.

Ali, concedi parcialmente a ordem para equiparar a situação do paciente com a do corréu Welbert Richard, uma vez que existiu uma pequena exasperação em relação ao paciente. Contra esta decisão, a defesa interpôs agravo regimental sustentando identidade de situações com o corréu Alessandro, assim como no presente writ, razão pela qual refutei a alegação sob os seguintes fundamentos:

[...]

De início, observo que, no bojo da decisão agravada, ficou consignada a necessidade de a defesa ter se insurgido perante o Tribunal competente, a fim de pleitear a extensão dos efeitos da decisão que julga aplicável ao sentenciado (fl. 1.104), justamente porque, além de ser inadequada a utilização do *writ* como uma espécie de "segunda apelação criminal", o Tribunal é a instituição mais adequada, em cognição mais ampla, para aferir a identidade de situações entre o ora agravante e os corréus.

No entanto, a ordem foi parcialmente concedida nos limites em que a via estrita do *habeas corpus* foi capaz de autorizar.

Assim deve ser mantida, porque, ao cotejar a situação do ora agravante com

a do corréu Alessandro, percebe-se, de plano, a falta de identidade a ser constada no writ, uma vez que, contra a pena do crime de participação em organização criminosa, em relação ao corréu, o Ministério Público não se insurgiu em apelação.

Confira-se (fls. 699/701):

(4) ALESSANDRO

[...]

(4.2) Organização Criminosa

A Defesa requereu o reconhecimento da atenuante correspondente à confissão espontânea na segunda fase da dosimetria e da minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância) na terceira, com a consequente redução da pena aplicada.

O Ministério Público, por sua vez, não apresentou qualquer insurgência.

Não assiste razão à Defesa.

Na primeira fase, o eminente Magistrado "a quo" considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e fixou a pena-base no mínimo legal, que seja: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, considerando a presença da agravante reincidência, elevou a pena de reclusão em 6 (seis) meses de reclusão e pecuniária em 10 (dez) dias-multa, resultando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Nesse sentido, registre-se que há condenação apta a fundamentar o reconhecimento dessa agravante na folha penal de ALESSANDRO, pois já foi condenado definitivamente como incurso no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que essa anotação diz respeito a fato anterior ao investigado nestes autos, e o próprio trânsito em julgado também (fl. 691).

Em relação ao recrudesimento da pena corporal, não comporta reparos, pois se deu na linha do atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável; bem como o aumento na mesma fração sobre a pena-base para cada circunstância agravante, salvo, em ambas as fases, se houver fundamento específico para a elevação em fração superior (Agint no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018; e REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

Ademais, não há motivo para reconhecer a atenuante pleiteada pela Defesa.

Com efeito, conforme já exposto no tópico anterior, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a confissão espontânea se caracteriza quando o agente assume a prática das elementares do tipo, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que não seriam criminosos, jamais assumiu que estava vinculado aos demais réus para compor a organização criminosa.

Quanto ao aumento da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, verifica-se que não observou a mesma proporção, de maneira que deverá ser readequada, mediante a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre o "quantum" arbitrado na primeira fase, ou seja, 1 (um) dia-multa para a agravante.

Na segunda etapa, portanto, a reprimenda atinge 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento de pena nem de diminuição.

A Defesa, por sua vez, protestou, pedindo pelo reconhecimento da atuação de ALESSANDRO como partícipe, reduzindo-se a pena na medida de sua culpabilidade (artigo 29, "caput", do Código Penal).

Novamente, sem razão.

Conforme visto, não há na denúncia a descrição de qualquer conduta por parte do réu no sentido de que tenha prestado auxílio moral ou material

àqueles que praticaram o delito de pirâmide financeira, mas sim há a descrição de conduta direta por ser o sócio de uma das empresas que geriam o capital angariado de vítimas iludidas e estar associado aos demais corréus para a prática das atividades ilícitas desempenhadas pela KRIPTACOIN, o que foi confirmado por meio das provas produzidas nos autos.

Na verdade, verificou-se que ele foi coautor dos crimes e não participe, uma vez que desempenhava papel relevante na estrutura da organização criminosa, de maneira que sua atuação foi importante para a prática da infração penal, não se podendo, portanto, falar em participação de menor importância.

Portanto, alterada apenas a pena de multa na segunda fase da dosimetria, a reprimenda pelo crime de associação criminosa fica definitivamente arbitrada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo.

(4.3) Unificação das penas

Tendo em vista a prática dos crimes de pirâmide financeira e organização criminosa em concurso material, o Magistrado procedeu à soma das reprimendas, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sem reparos.

A soma da pena pecuniária, entretanto, alterada nesta instância, resulta em 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa, no padrão mínimo legal.

(4.4) Regime, detração, substituição e suspensão

A autoridade judiciária fixou o regime inicial fechado. Pugnou a Defesa Técnica pela alteração do regime para o semiaberto, sob o argumento de que os requisitos indicam a aplicação do regime mais favorável. Com razão.

Tendo em vista terem sido aplicadas penas corporais de detenção e reclusão, os regimes devem ser fixados separadamente, neste sentido:

[...]

Assim, para o delito de detenção, considerando o "quantum" da pena corporal aplicada (2 anos) e a reincidência, fixa-se o regime inicial semiaberto.

Da mesma forma, para a pena de reclusão, tendo em vista o montante aplicado (3 anos e 6 meses) e a reincidência, impõe-se o regime inicial semiaberto.

[...]

Ademais, a quantidade de pena imposta para o crime de organização criminosa impede a sua suspensão condicional e, no que diz respeito ao crime contra a economia popular, apesar de o "quantum" não representar óbice para esse benefício, a reincidência impede sua concessão, consoante o disposto no art. 77, inc. I, do Código Penal.

[...]

Em relação ao agravante, além de ter ocorrido recurso do órgão da acusação, o Tribunal logrou fundamentar de maneira clara e suficiente a necessidade de majoração da reprimenda (fls. 687/690 - grifo nosso):

(3.2) Organização criminosa

A Defesa de FERNANDO não apresentou insurgência quanto à pena aplicada ao crime de organização criminosa.

O Ministério Público, por sua vez, requereu o aumento da pena-base na primeira fase, por meio da valoração negativa das consequências e das circunstâncias do crime, em suma, sob os mesmos argumentos empregados na dosimetria do crime contra a economia popular.

Acrescentou que a culpabilidade de FERNANDO foi acentuada, em especial em razão da sua posição hierárquica dentro da estrutura da organização criminosa, já que era sócio e um dos proprietários da unidade da KRIPTACOIN de Goiânia, bem como porque sua imagem era importante para garantir o sucesso do crime.

Diante desse contexto, requereu que, na primeira fase, a pena-base seja fixada em, no mínimo, 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda etapa, argumentou que o aumento em 6 (seis) meses pelo reconhecimento da reincidência foi muito modesto e requereu que o incremento correspondente seja majorado para 1 (um) ano.

Ademais, requereu a readequação da pena pecuniária na mesma proporção. Assiste parcial razão ao Ministério Público.

Na primeira fase, o eminente Magistrado "*a quo*" considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias -multa.

Com efeito, como bem ponderou o "Parquet", a culpabilidade merece ser valorada de maneira desfavorável, pois FERNANDO exercia papel de liderança no âmbito da estrutura da organização criminosa, pois era sócio-proprietário da KRITACOIN de Goiânia junto com o corréu ALESSANDRO, ocupando a terceira posição da linha de comando, logo após os irmãos WEVERTON e WELBERT RICHARD. Ademais, é um empresário muito conhecido no Distrito Federal, com circulação pela alta sociedade e ostentava a aquisição de bens de luxo nas suas redes sociais (como uma Ferrari), de maneira que sua figura serviu como chamariz para atrair inúmeras vítimas. Acrescente-se que investiu muito dinheiro no empreendimento, patrocinando o esquema para que gerasse mais lucro, sendo certo também que foi um dos que mais se beneficiou.

No que diz respeito às circunstâncias do crime, também merece acolhida o pedido. Registre-se que a organização criminosa tinha um número considerável de membros (pelo menos treze), muito superior ao número mínimo de integrantes exigido pelo tipo.

Ainda, destaque-se que o grupo possuía um arsenal de documentos falsificados, os quais, apesar de dizerem respeito a apenas alguns integrantes, eram usados nas atividades criminosas para o proveito de todos.

As consequências também foram graves, pois, conforme descreveu o Ministério Público, a organização movimentou algo em torno de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e o número de vítimas foi estimado em quarenta mil pessoas, de variadas regiões do país, uma vez que o grupo não atuava apenas no Distrito Federal, mas também em outros Estados da Federação. Também cumpre destacar que a maior parte dos valores obtidos com as atividades não foi encontrada, apesar de todas as diligências investigativas e medidas judiciais tomadas com o objetivo de minimizar o prejuízo.

Esclareça-se que não há impedimento para considerar as mesmas razões que justificaram a avaliação negativa das circunstâncias judiciais do crime de pirâmide financeira na dosimetria dos demais delitos, pois não se trata de aplicação de dupla penalidade por um mesmo fato ("bis in idem"), mas apenas de valoração das graves circunstâncias envolvidas na prática de cada crime, as quais, no caso, foram semelhantes. Portanto, a pena-base será aumentada em 1/5 (um quinto) por cada circunstância judicial (culpabilidade do agente, circunstâncias e consequências do crime).

Nesse sentido, registre-se que, como já exposto no tópico referente à dosimetria do crime contra a economia popular, embora a jurisprudência considere como razoável o aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, não há óbice para empregar patamar superior, desde que de maneira devidamente fundamentada.

Na primeira etapa, então, com a elevação da pena mínima (3 anos de reclusão e 10 dias-multa), em 3/5, a pena-base do crime de organização criminosa fica arbitrada em: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, considerando a presença da agravante reincidência, o Magistrado elevou a pena corporal em 6 (seis) meses e a pecuniária em 10 (dez) dias-multa.

Verifica-se que, embora FERNANDO possua várias passagens na sua folha penal (fls. 670/686), apenas uma delas (fls. 676/675) é apta a configurar reincidência, uma vez que se trata de condenação definitiva como

incurso no art. 121, "caput", combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O aumento em 1 (um) ano, pleiteado pelo Ministério Público, poderia ser empregado se houvesse algum motivo relevante para justificar um tratamento mais severo do que a fração autorizada, em regra, pelo Superior Tribunal de Justiça (1/6), por exemplo, na hipótese de tratar-se de réu multireincidente, o que, como exposto, não é o caso de FERNANDO.

Nesse sentido:

[...]

Portanto, inviável o recrudesimento em 1 (um) ano, porém, possível majorar a reprimenda em 1/6, sobre a nova pena-base, uma vez que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de um incremento razoável e proporcional para essa agravante.

Quanto ao aumento da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, verifica-se que não observou a mesma proporção, de maneira que deverá ser readequada, mediante a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre o "quantum" arbitrado na primeira fase, implicando no aumento de 1 (um) dia-multa para cada agravante (reincidência e liderança).

Na segunda etapa, portanto, majorada em 1/6 pela reincidência, a reprimenda atinge 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

No terceiro estágio, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a sanção pelo crime de organização criminosa se torna definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo.

(3.3) Unificação das penas

Tendo em vista a prática do crime contra a economia popular e de organização criminosa em concurso material, procede-se à soma das reprimendas resultando na pena definitiva de 2 (dois) de detenção e 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 378 (trezentos e setenta e oito) dias -multa, no padrão unitário mínimo legal.

[...]

Assim, além de inadmissível a presente impetração, já tendo sido a alegação exaustivamente analisada por esta Turma julgadora, não há como reconhecer a identidade de situações do paciente com o corréu Alessandro, pois, conforme já consignado, diante da falta de identidade de situações, contra a pena do crime de participação em organização criminosa, em relação ao corréu, o Ministério Público não se insurgiu em apelação. Enquanto em relação ao paciente, além de ter ocorrido recurso do órgão da acusação, o Tribunal logrou fundamentar de maneira clara e suficiente a necessidade de majoração da reprimenda.

Quanto ao pleito de absolvição do crime de participação em organização criminosa, fundamentado na absolvição do delito de lavagem de capitais, o pedido não comporta acolhimento.

A doutrina ensina que:

[...] não se deve confundir o crime em estudo com os chamados crimes acessórios ou parasitários, os quais dependem da existência de uma infração penal antecedente para se configurarem (v.g. receptação – artigo 180, CP). O crime do artigo 2º., da Lei do Crime Organizado não depende de nenhuma outra

infração antecedente, ele é um “crime principal”, infração penal autônoma. Nem mesmo depende, como já visto, para sua consumação perfeita, do efetivo cometimento de infrações almejadas. Ademais, se estas foram cometidas, ao reverso do caso dos crimes parasitários, não o antecederão, mas o sucederão, ou seja, se há um crime antecedente, será o de organização criminosa e não os demais crimes almejados por ela. [...]

FREIRE, Antônio Flávio Rocha, GARCEZ, William. Organizações Criminosas Lei 12.850/13. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira, LEITÃO JÚNIOR, Joaquim, GARCEZ, William. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 688.

Em face do exposto, **denego a ordem**, devendo ser **cassada a liminar anteriormente deferida**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0151314-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 821.816 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018153320188070001 00067184820178070001 07081461720238070000
07326623820228070000 18153320188070001 20170110297338
67184820178070001 7081461720238070000 7326623820228070000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL CERVANTES GHISELLI E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - DF062744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA
OUTRO NOME : FERNANDO EWERTON CESAR DA SILVA
CORRÉU : URANDY JOAO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO
CORRÉU : WEVERTON VIANA MARINHO
CORRÉU : WELBERT RICHARD VIANA MARINHO
CORRÉU : WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA
CORRÉU : UELIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : WENDEL ALVES SANTANA
CORRÉU : HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO
CORRÉU : FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA
CORRÉU : MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES
CORRÉU : JOSE CARLOS LEITE
CORRÉU : ANA CAROLINE FERREIRA BEBENDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Economia Popular

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, pela parte PACIENTE: FERNANDO
EWERTON CEZAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0151314-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 821.816 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Com as ressalvas do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.